



Número: **0800006-98.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO ARAUJO SOUSA (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54127 85	19/06/2019 15:18	<u>CARTA</u>	CARTA
41088 91	23/01/2019 10:54	<u>Despacho</u>	Despacho
40305 89	08/01/2019 17:41	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
40305 90	08/01/2019 17:41	<u>AÇÃO DPVAT - REGINALDO ARAÚJO SOUSA</u>	Petição
40306 93	08/01/2019 17:41	<u>PROCURAÇÃO - REGINALDO ARAÚJO SOUSA</u>	Procuração
40306 97	08/01/2019 17:41	<u>Docs que instruem a inicial - Reginaldo Araújo</u>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000**

PROCESSO Nº: 0800006-98.2019.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: REGINALDO ARAUJO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO - MÃOS PRÓPRIAS - AR-ECT.

**Ilmo. Sr. GERENTE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

Rua Senador Dantas, Nº 74 - 5º Andar.

Cep: 20.031-205 - RIO DE JANEIRO - RJ

SIRVO-ME da presente para **CITÁ-LO** da respeitável decisão
Judicial, proferida nos Autos acima mencionado. Advertindo-o de que para contestar, o
prazo é de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de
contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos
elencados na petição inicial.

União(PI), 19 de junho de 2019.

**FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Secretaria da Vara Única da Comarca de União/PI.**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800006-98.2019.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: REGINALDO ARAUJO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM, além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

UNIÃO-PI, 22 de janeiro de 2019.

**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: Mariana Cruz Almeida de Sousa - 23/01/2019 10:54:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012310543510600000003959027>
Número do documento: 19012310543510600000003959027

Num. 4108891 - Pág. 1

Segue em anexo a petição inicial.



Assinado eletronicamente por: ARTHUR LENNON ALVES MENESES - 08/01/2019 17:41:15
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010817411541800000003885005>
Número do documento: 19010817411541800000003885005

Num. 4030589 - Pág. 1

Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da Vara Cível da Comarca de União - PI

REGINALDO ARAÚJO SOUSA, brasileiro, portador da identidade nº 3.562.631 SSP/PI, CPF: 068.788.563-96, residente e domiciliado na Localidade Baixa Grande, S/N, Zona rural, União - PI, vem à presença de V.Exa., por seus advogados e procuradores abaixo assinados, (instrumento procuratório anexo) com escritório localizado na Av. 19 de outubro, 1079, bairro: Lourival Parente, Teresina-PI, onde recebem intimações de estilo, promover com embasamento legal na lei 9.099/95, art. 4º inciso III, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de Seguradora **LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, aduzindo o seguinte:

DOS FATOS

Na data de 30 de julho do ano de 2016, por volta das 14h30min, o autor foi vítima de acidente motociclístico, quando trafegava pela zona rural de União, foi desviar de um carro que estava parado na estrada e veio outra motocicleta e lhe fechou fazendo a vítima perder o controle e descer uma ribanceira, como consequência teve várias escoriações e uma fratura exposta na perna esquerda, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos anexos nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.



Desta forma, resta comprovada a invalidez permanente do requerente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

É norma legal que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim, as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pelo autor, conforme documentos anexos.

O pedido ora formulado tem embasamento nos artigo 3º e 5º da lei n. 6.194/74 que disciplinam:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores se seguem, por pessoa vitimada.

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (incluído pela lei 8.441, de 1992).

(.....)



§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.”.

Portanto, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente do autor, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da requerida a atenção devida.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CONVÊNIO Nº 69/2015 ENTRE O TJ-PI E A SEGURADORA LÍDER

A Seguradora Líder celebrou convênio nº 69/2015 com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicado no DJ de 11/02/2016 (em anexo), vigente por 24 (vinte e quatro) meses a partir desta data, para realização de perícias médicas, custeadas pela Seguradora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia, para constatação da invalidez da vítima periciada.

Desta forma, requer seja nomeado médico local competente por este duto juízo para realização da perícia no autor (de preferência nas próprias dependências do Fórum), respondendo aos quesitos em anexo.

Em seguida, requer a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais por depósito judicial e, após, intimação das partes acerca da data oportuna para realização do exame, essencial ao deslinde da causa.

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, **o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.**

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120680145002 MG
(TJ-MG)
Data de publicação: 19/03/2013
Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT .
FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. LAUDO DO IML. **Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a lei não exige que o beneficiário do seguro primeiramente recorra à via administrativa**, para só então pleitear junto ao Poder Judiciário o valor que entende devido. O laudo do IML não



é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT, tão pouco para a averiguação da invalidez, sendo esta possível de ser realizada por outros meios de prova.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor juntou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles fratura exposta na perna esquerda.** Em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

DA PREVISÃO LEGAL

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)



No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, a serem apurados após a realização de perícia médica.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta dificuldade de locomoção por conta da fratura exposta sofrida, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o **pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**.

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer a V.Exa.

- a) A desistência na autocomposição, sendo dispensada a audiência de conciliação ou de mediação, ante ao desinteresse da Seguradora ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do art. 334, §5º do NCPC;
- b) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 344 do NCPC;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente, pelos documentos anexo e outros que poderão ser apresentados posteriormente caso se faça necessário.
- d) Seja nomeado médico local competente por este duto juízo para realização da perícia no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos em anexo, na forma do Convênio nº 69/2015, celebrado entre o TJ/PI e a Seguradora Lider (em anexo), nos termos dos art. 464 e seguintes do NCPC;
- e) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância devida por invalidez permanente, em valor a ser apurado após a realização da perícia judicial requerida anteriormente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.
- f) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.



g) A condenação da requerida em custa e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, principalmente por perícia a ser realizada no Hospital público local.

Declara o autor ser pobre na forma da lei e requer o benefício da Justiça gratuita, *ex vi* da lei nº 1.060 de 1950 e artigo 5º, inciso LXXIV, eis que não dispõe de recursos financeiros para custear o ônus decorrente da ação, sem prejuízo de sua subsistência.

Valor da Causa R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. termos

P. deferimento

Teresina, 02 de janeiro de 2018

JEFFERSON LIMA DA SILVA
OAB/PI 15.658

ARTHUR LENNON ALVES MENESSES
OAB/PI 15.984
(assinado digitalmente)

QUESITOS:

- 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Quais lesões ele sofreu?
- 2) Qual o instrumento ou meio que produziu tal ofensa?
- 3) Taís lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito?
- 4) Tais lesões resultaram na incapacidade do requerente para as ocupações habituais, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido, ou função?
- 5) Tais lesões resultaram em incapacidade permanente para o trabalho na função exercida pelo periciando?
- 6) Tais lesões resultaram em deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?



7) Qual o percentual da debilidade permanente sofrida pelo periciando?



Assinado eletronicamente por: ARTHUR LENNON ALVES MENESES - 08/01/2019 17:41:15
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010817411572500000003885006>
Número do documento: 19010817411572500000003885006

Num. 4030590 - Pág. 7